

## O DEVER FUNDAMENTAL DE ATUAÇÃO SINDICAL NA PROMOÇÃO DA TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL<sup>1</sup>

Lívia Davel Frossard<sup>2</sup>

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>3</sup>

---

*Fecha de publicación: 01/04/2015*

**SUMÁRIO:** Introdução. **1** A atuação sindical no Brasil. **2** O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável. **3** O dever fundamental de atuação do sindicato na promoção da tutela coletiva do meio ambiente de trabalho saudável. Considerações finais. Referências.

### RESUMO:

A legitimidade sindical para tutelar os direitos ou interesses coletivos e individuais (homogêneos) da categoria de trabalhadores que representa está prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a situação fática da atuação sindical na tutela de tais direitos ou interesses coletivos, principalmente em relação ao meio ambiente de trabalho saudável, está a revelar a ausência de efetividade da referida norma constitucional. Esse cenário decorre de um contexto histórico, instaurado por uma atuação corporativista sindical,

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Grupo de Pesquisa de Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do PPG *Stricto Sensu* da FDV sob a orientação do Prof. Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV. [advliviafrossard@gmail.com](mailto:advliviafrossard@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito (PUC/SP). Professor de Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais do PPG *Stricto Sensu* da FDV. Líder do Grupo de Pesquisa de Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do PPG *Stricto Sensu* da FDV. Desembargador do Trabalho. Titular da Cadeira 44 da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Ex-Diretor da Ejud-Escola Judicial do TRT da 17ª Região.

com espeque nos limites impostos pela legislação, e perdura até os dias atuais. Dessa forma, busca-se analisar, no presente estudo, se o sindicato tem o dever fundamental de promover a tutela do meio ambiente de trabalho saudável, tendo como marco teórico a teoria dos deveres fundamentais na conjuntura do atual Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS CHAVE:** Sindicato - Meio ambiente - Dever fundamental.

**ABSTRACT:** The union legitimacy to protect the rights or collective and individual interests (homogeneous) category of workers which represents is provided for in art. 8, III of the Federal Constitution of 1988. However, the factual situation of union activity in the protection of such rights or collective interests, especially in relation to a healthy work environment, is to be proving the lack of effectiveness of that constitutional provision. This scenario results from a historical context, established by a corporatist union activity, with stanchion within the limits imposed by legislation, and endures to this day. Thus, seeking to analyze, in this study, if the union has a fundamental duty to promote the protection of the environment healthy working environment, with the theoretical framework the theory of the fundamental duties in the context of the current democratic state.

**KEYWORDS:** Syndicate - Environment - essential duty.

## INTRODUÇÃO

A desenfreada busca das empresas pela diminuição dos custos e, conseqüentemente, pelo aumento dos lucros, acaba por elevar em grandes proporções o desemprego e o subemprego em nível mundial. Este cenário tem se mostrado propício ao surgimento de políticas empresariais que, além de procurarem mão-de-obra barata e a flexibilização das normas trabalhistas, enfraquecem a atuação dos sindicatos na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Com isso, o trabalhador acaba se submetendo condições precárias ou degradantes de trabalho em descompasso com os direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados e com os direitos previstos em normas infraconstitucionais. Tal submissão do trabalhador às referidas condições encontra-se pautada em questões de sobrevivência e, por vezes, na própria sua ignorância, já que se sente tolhido para reclamar individualmente aqueles direitos.

Nesse contexto, os juristas brasileiros, preocupados com a efetividade do processo no âmbito trabalhista, começaram a perceber que as tradicionais formas de solução dos conflitos de trabalho por meio da propositura de demandas individuais, ainda que mediante utilização do litisconsórcio ativo, não eram suficientes para efetivar os direitos dos trabalhadores.

Em virtude disso, foram criados novos instrumentos jurídicos para proporcionar o acesso coletivo à tutela jurisdicional de direitos ou interesses metaindividuais, como, por exemplo, a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), posteriormente integrada, em 1990, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), sem prejuízo das já conhecidas ações individuais.

Torna-se, assim, imprescindível a atuação dos sindicatos de forma mais efetiva, a fim de proporcionar aos trabalhadores a fruição dos seus direitos fundamentais e legais, concretizando-se, assim, as normas constitucionais pertinentes à tutela do meio ambiente de trabalho saudável.

Percebe-se, então, que uma das funções mais importantes dos sindicatos dos trabalhadores reside na efetivação do direito fundamental à sadia qualidade de vida no “habitat laboral” como espaço de construção de bem-estar e dignidade daqueles que laboram.

Essa ideia de garantir um meio ambiente do trabalho saudável está diretamente vinculada à defesa da humanização do trabalho e à exigência de mudança dos atuais paradigmas éticos voltados para a valorização social do trabalho humano, no sentido de compreendê-lo não apenas como um

meio, um instrumento, de produção, mas, sobretudo, como um direito que esteja além dos valores da economia de mercado.

Com intuito de proporcionar a promoção da tutela do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável por meio da atuação sindical, adotar-se-á a teoria dos deveres fundamentais. A escolha dessa teoria, que tem como chave hermenêutica no presente trabalho a compreensão do dever fundamental dos sindicatos em tutelar o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, se justifica pelo seu próprio objeto: assegurar a observância do direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Compreendendo que um Estado Democrático de Direito se fundamenta e se legitima por meio da compreensão de que seu poder Estatal emana do povo, e que este último exerce seu poder de forma indireta por meio de representação, faz-se indispensável compreender onde está inserido o dever fundamental do Sindicato em promover a tutela do direito ao meio ambiente saudável dos trabalhadores.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo geral analisar o dever fundamental do sindicato promover a tutela do direito fundamental ao meio ambiente trabalho saudável. Dessa premissa maior, procura-se atingir os objetivos específicos: descrever a forma de atuação do sindicato no Brasil, apontar as principais características do meio ambiente de trabalho saudável como direito fundamental e demonstrar que os sindicatos têm o dever fundamental de atuar na defesa do meio ambiente do trabalho.

Eis, então, o problema a ser enfrentado no presente artigo: a tutela do meio ambiente de trabalho saudável é um dever fundamental do sindicato?

## **1 A ATUAÇÃO SINDICAL NO BRASIL**

O movimento sindical brasileiro entre o final do século XIX e início do século XX era caracterizado pelas lutas dos operários nas conquistas dos seus direitos em conformidade com as suas peculiares necessidades e interesses, isto é, uma concreta e fática consciência de classe desenvolvida em meio à liberdade e autonomia, onde o consenso e a união caracterizavam o exercício democrático de luta e reivindicações dos trabalhadores.<sup>4</sup>

A primeira lei sindical, no Brasil, surgiu em 1903, através do Decreto n. 979, de 6.1.1903, destinando-se aos trabalhadores rurais, abrangendo tanto os pequenos produtores rurais como os empregados e empregadores

---

<sup>4</sup> CIOFFI, Leandro. Sindicalismo brasileiro: história, ideologias, legitimidade e direito. **Revista LTR**. São Paulo, n. 9, p. 1127-113, set. 2008.

rurais, com total liberdade de escolha das formas de representação (pluralismo), caracterizando-se pela função sindical assistencialista.

Em 1907, foi editado o Decreto n. 1.637, que organizou o sindicalismo urbano de trabalhadores de profissões similares ou conexas. Tal ato normativo estabeleceu como finalidades dos sindicatos o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses dos seus membros.

Regulamentou-se a sindicalização no Brasil, em março de 1931, por meio do Decreto n. 19.770, com feição intervencionista, sujeitando o sindicato ao Estado. Foi a primeira vez que o Estado reconheceu a existência do sindicato enquanto instituição que auxiliava com o Estado no pleno funcionamento da ordem constituída, embora o sistema de sindicalização fosse facultativo e aproximasse os sindicatos do Estado para servirem de colaboradores e consultores do poder público.<sup>5</sup>

A Constituição de 1934 estabeleceu a pluralidade sindical e a autonomia dos sindicatos, sob a influência do pensamento católico. A partir daí, o sindicato passou a ter personalidade jurídica de direito privado, com liberdade de ação, constituição e de administração.

O regime instituído não respeitou a autonomia sindical, pois havia restrições às liberdades de administração devido às interferências do Governo, através da presença de um delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nas assembleias sindicais.

Em 1937, o art. 138 da Constituição polaca, de cunho intervencionista, previa o reconhecimento do sindicato como representante legal dos que fizessem parte da categoria de produção para a qual foi constituído. É o que dispôs o referido artigo:

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.

Assim, essas diversas iniciativas estatais na área das relações de trabalho concretizaram o ideário corporativista, fortemente influenciado pelas filosofias políticas de direita, dentre as quais o fascismo, que florescia

---

<sup>5</sup> LEITE, Julio Cesar do Prado. **A nova constituição e os direitos fundamentais dos trabalhadores**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987, p. 88.

na Itália. Influenciado por essas forças de pensamento, o Estado brasileiro passou a adotar uma política de substituição da ideologia dos conflitos pela filosofia da integração das classes trabalhistas e empresariais que seriam organizadas pelo Estado, sob a forma de categorias por ele delimitadas, segundo um plano denominado enquadramento sindical.<sup>6</sup>

Essa política, introduzida por Vargas, buscava apaziguar os trabalhadores e obter maior cooperação por meio de concessões, mas sempre afastando a perspectiva de que novos benefícios fossem o resultado de negociações entre empregados e empregadores.<sup>7</sup>

Em 1939, o Decreto nº 1.402 regulamentou a sindicalização no Brasil de acordo com os princípios corporativistas consagrados pela Carta de 1937. O art. 6º previu o princípio da unicidade sindical nos seguintes termos: "Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão".

Contudo, o sindicato ficava submetido ao Estado com funções públicas por ele delegadas, sendo certo que as associações profissionais estavam submetidas ao controle do Ministério do Trabalho, que tinha assegurada a maior ingerência possível na administração interna daqueles órgãos de classe.<sup>8</sup>

Em sua quase totalidade, os dispositivos do Decreto-lei nº 1.402/39 foram incorporados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943, de sorte que a organização sindical imposta por fonte normativa estatal permaneceu substancialmente a mesma, pois as alterações posteriores do texto consolidado não atingiram a estrutura básica do modelo de unicidade sindical.<sup>9</sup>

A par disso, a função assistencialista dos sindicatos ficava evidente, pois nos termos do art. 4º do Decreto-lei 1.402/39, os sindicatos tinham o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, além de fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social.

Em 1945, após o término do governo de Getúlio Vargas, surgiu novo regime democrático, instalando-se uma Assembleia Nacional Constituinte, que, no entanto, não alterou a organização sindical do país, remetendo a

---

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 56.

<sup>7</sup> LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003, p. 23.

<sup>8</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Brasília/Rio, 1976, p. 36.

<sup>9</sup> Ibid.

estipulação de sua forma à legislação ordinária, pelo que os dispositivos consolidados foram todos recepcionados.<sup>10</sup>

A Constituição de 1946 dispôs, no art. 159, sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo regulada por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e atribuiu aos sindicatos funções delegadas pelo Poder Público, restabelecendo o direito de greve.

Nessa época, já se pronunciava Oliveira Viana:

O povo brasileiro nunca teve escolas que o preparassem para a democracia (...) Só agora - com a organização sindical de classes - é que as nossas populações urbanas (e só urbanas) estão começando a praticar numa verdadeira, autêntica escola de democracia direta - que é o sindicato de classe. Cada sindicato - é de Brandeis a observação - funciona, de fato, como uma pequena ágora, à maneira ateniense, onde a massa se exercita semanalmente, ou quotidianamente nas práticas da mais genuína democracia.<sup>11</sup>

Em 1º de abril de 1964, ocorreu a quebra da ordem democrática, sendo imposto, em 1967, ao Congresso Nacional (ainda não “fechado”) um novo texto constitucional, que não modificou em quase nada os dispositivos anteriores sobre organização sindical, mantendo-se a Consolidação das Leis do Trabalho e a estrutura dos sindicatos, o que foi seguido pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969.<sup>12</sup>

Assim, a quebra da ordem democrática foi caracterizada pela implantação de um regime militar, marcado pela repressão das liberdades políticas, destacando-se cessações de mandatos parlamentares e intervenções em sindicatos e prisões de dirigentes sindicais.

No final dos anos setenta, os sindicatos pressionaram por reformas no sistema de governo em busca da democracia, o que contribuiu para a convocação da Constituinte, a qual promulgou a Constituição de 1988, afastando as restrições à atividade sindical impostas pelos governos militares.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LIMA FILHO, Cláudio Dias. **Pluralidade sindical e democracia**. São Paulo: LTr, 2013, p. 36.

<sup>11</sup> VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: DF: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, p. 487.

<sup>12</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LIMA FILHO, Cláudio Dias. **Pluralidade sindical e democracia**. São Paulo: LTr, 2013, p. 36.

<sup>13</sup> LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003, p. 24.

Assim, tem-se um perfil sindical ideal na Constituição Federal de 1988 e outro, na distante realidade, dimensionado pelos obstáculos que enfrentam os sindicatos. Para Aldacy Rachid Coutinho, os desafios do sindicalismo atual se projetam na necessidade de enfrentamento de questões conjunturais e estruturais que não vêm sendo enfrentados e nem superados.<sup>14</sup> As questões conjunturais seriam:

a) implantação de políticas neoliberais eficientistas mediante adoção da lógica dos custos; b) medíocre crescimento econômico do Brasil dos últimos anos; c) recentes transformações no mundo do trabalho; d) déficit democrático nas relações de emprego (autoritarismo como ranço escravocrata, mito da doação da legislação trabalhista, intolerância ao conflito, ausência de Organização dos trabalhadores por Local de Trabalho - OLT); e) escassez de trabalho, péssima distribuição de renda, baixa e insuficiência de escolaridade de trabalhadores, alta rotatividade de mão de obra, ausência de efetividade de garantia de emprego e baixos salários.<sup>15</sup>

Para o referido autor, as questões estruturais seriam:

a) a unicidade e contribuição sindical obrigatórias; b) perda do sentimento de pertencimento coletivo e desalento que levam à queda da taxa de sindicalização e de greve; c) falta de preparo dos dirigentes sindicais para enfrentamento e proposição de alternativas para gestão empresarial, aceleração da reestruturação produtiva, externalização do processo produtivo, precarização e fragmentação das relações de trabalho; e) opacidade na tomada de decisões e ações dos dirigentes sindicais e ausência de fiscalização contábil-financeira.<sup>16</sup>

Mesmo que a Constituição não tenha reconhecido a liberdade sindical na forma do que define a Convenção n. 87 da OIT, é inegável que os estatutos podiam ser definidos pelas próprias entidades. Mas a mudança não foi além disso, na medida em que os demais elementos do modelo corporativista foram mantidos.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Perfil da sindicalização no Brasil contemporâneo. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues et tal (org.). **Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da Constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais; 2008, p. 15.

<sup>15</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Perfil da sindicalização no Brasil contemporâneo. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues et tal (org.). **Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da Constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais; 2008, p. 15-16.

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos.** São Paulo: LTr, 2003, p. 24.



Dessa forma, verifica-se que os sindicatos surgiram como um fenômeno sociológico, devido à necessidade das pessoas que vendiam a força de trabalho. As primeiras manifestações no Brasil acerca das organizações dos trabalhadores formam as Corporações de Ofício que, com o tempo, cederam espaço aos sindicatos, os quais, por sua vez, assumiram um papel de defesa dos interesses dos trabalhadores.<sup>18</sup>

Contudo, consta que o sindicalismo é o resultado de um processo histórico-dialético composto da junção de elementos sociais, políticos e econômicos, possuindo o poder de influir de maneiras diversas na vida do Estado, através da sua função social, política e econômica:

[...] o nascimento do sindicalismo é a culminação de um longo processo histórico cheio de antecedentes numerosos e importantes que tinha por desaguadouro o ideal comum de valorização do homem como pessoa e de reconhecimento dos direitos essenciais à defesa de seus interesses e à expansão de sua personalidade.<sup>19</sup>

Quanto ao aspecto social, é inegável que o sindicalismo é fruto da realidade social e surgiu da união dos trabalhadores para defender os seus interesses decorrentes da relação capital x trabalho.

O sindicato é um organismo social com repercussões na sociedade em que atua e também no âmbito político, econômico e jurídico, cujos principais instrumentos são as convenções coletivas de trabalho que contêm normas a serem observadas no seio de uma parcela da sociedade.

Quanto à força política, verifica-se que, devido ao histórico revolucionário do sindicalismo, os sindicatos deveriam lutar pelos fins da organização de forma mais efetiva, ao invés de se dedicarem aos próprios interesses, deixando de lado os verdadeiros interesses profissionais dos trabalhadores.

Desse modo, resta o interesse geral, evidente, imediato e permanente da associação profissional, para transformá-lo num interesse pessoal, circunstancial, que só toma em consideração o interesse dos trabalhadores com fins demagógicos, quer dizer, políticos e não profissionais.<sup>20</sup>

A par disso, como no Brasil vigora o sistema do sindicato único, por categoria em uma dada base territorial não inferior à área de um município,

---

<sup>18</sup> Ibid, p. 24.

<sup>19</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais do direito sindical**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 16-17.

<sup>20</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais do direito sindical**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

influenciado pelo modelo fascista italiano arraigado pelo corporativismo. É fácil verificar que o sindicalismo é como uma sombra do Estado, pois, devido à sua posição subalterna, atua como mero instrumento político.

Contudo, a referida atuação política sindical deveria ser secundária, e os sindicatos deveriam atuar como os protagonistas na defesa dos interesses do grupo de trabalhadores a que estão vinculados, para ter maior representatividade e cumprir a sua missão social.

Quanto à atuação sindical no processo econômico, verifica-se que uma das suas funções primordiais é a celebração de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho que, além de influenciar a economia do país, mediante a estipulação do salário base e da taxa de reajuste, influenciam no campo do direito.

Por meio das convenções coletivas, os sindicatos criam normas consensuais e ainda delineiam as rendas médias de alguns setores da população. Com efeito, além da questão salarial, as convenções coletivas contêm uma série de disposições sobre outros aspectos trabalhistas, tais como: jornadas de trabalho, repouso, condições de trabalho, licenças, demissões, etc. que também pesam na economia.<sup>21</sup>

Além disso, as convenções coletivas influenciam na política econômica de um Estado de modo favorável quando estão adequadas à realidade do país, porém podem causar graves transtornos na economia ao ignorarem a política econômica e social do país.

A convenção coletiva tem grande peso na economia do trabalho e como corretivo dos fenômenos econômicos, sendo capaz de influenciar a economia de um país; suas cláusulas têm grande impacto sobre a organização industrial, podendo evitar a inflação ou, pelo contrário, acelerar o seu processo.<sup>22</sup>

Nesse sentido, Alfredo J. Ruprecht<sup>23</sup> ressalta que, para o sindicato participar do ordenamento social, econômico e jurídico, é preciso fazê-lo com espírito construtivo, desinteressado, sem egoísmos e com solidariedade. Caso contrário, desviando-se desses postulados, pode-se cair em aberrações que têm levado mais de um autor a pensar que a atual diretoria sindical não tem paradigma na história e que os trabalhadores se acham mais oprimidos do que nunca.

---

<sup>21</sup> RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 106.

<sup>22</sup> Ibid, p. 104.

<sup>23</sup> Ibid, p. 110.

Segundo o autor, o sindicalismo tem-se desviado muitas vezes do caminho que deve seguir; tem cometido erros terríveis, pois nem sempre tem fins profissionais, mas outros, muitas vezes ilegítimos. Mas, apesar de tudo, acredita que o sindicato pode realizar obras de valor e será fator da paz e da tranquilidade que busca o Direito Trabalhista.<sup>24</sup>

Contudo, constata-se que o sindicato é uma entidade essencial para a implantação da democratização das relações de trabalho, haja vista que a obtenção de novos direitos por parte dos trabalhadores dependerá, em grande parte, da atuação sindical nas negociações, a fim de preponderar a democracia.

Em decorrência dessa democratização, diversos direitos dos trabalhadores foram assegurados na Constituição Federal de 1998, o que constitui óbice ao arbítrio patronal e reforça o papel do sindicato para atuar contra o poder potestativo do empregador e ser um agente viabilizador da democratização das relações de trabalho.

Portanto, constata-se que, apesar de os sindicatos possuírem uma destacada importância histórica no mundo do trabalho, ainda podem atuar para promoverem um maior equilíbrio nas relações de trabalho, pois tal atuação ainda encontra-se enfraquecida.

Ademais, o modelo corporativista existente no Brasil estabelece entraves para a atuação sindical, haja vista que, apesar de terem os sindicatos autonomia para atuarem judicial ou administrativamente (CF, art. 8º, III) em defesa dos direitos ou interesses coletivos e individuais da categoria que representam, não vêm atuando, na prática, “levando a sério” a sua função institucional.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL**

A proteção do meio ambiente está prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que prescreve o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além da citada previsão constitucional, temos também a proteção constitucional do meio ambiente laboral, na medida em que o art. 200 da CRFB estabelece em tonalidades intensas nos seus incisos I e VIII, que

---

<sup>24</sup> Ibid.

competete ao Sistema único de Saúde, dentre outras missões, executar as ações de saúde do trabalhador, colaborando, ainda, na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.<sup>25</sup>

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente do trabalho é constituído pelo local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-pisíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).<sup>26</sup>

Assim segundo o autor, o meio ambiente do trabalho caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.<sup>27</sup>

Por outro lado, a redução dos riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores urbanos e rurais por meios de normas da saúde, higiene e segurança também passou a ser tutelada no âmbito de nossa carta magna conforme observamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Acredita-se, de tal arte, que na perspectiva de um Estado Democrático-Ambiental de Direito, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, higiene e saúde (art. 7º, XXII, da CRFB), deve ser considerado como o mais primordial dos direitos trabalhistas, vez que a afirmação da dignidade da pessoa humana, depende umbilicalmente da primazia das práticas preventivas ante as repressivas.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> CESARIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de Interesses ambientais trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2012, p. 54.

<sup>26</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 82.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> CESARIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de Interesses ambientais trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2012, p. 55.

Vive-se atualmente, com efeito, o momento propício para que o Direito do Trabalho, sem necessariamente romper com a segunda dimensão de direitos que o distingue, possa mergulhar nos domínios da terceira geração, de modo a se preocupar, mais acentuadamente, com os interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, mormente com o direito à vida em abundância e de qualidade, proporcionada por um meio ambiente de trabalho equilibrado.<sup>29</sup>

Segundo Fiorillo, mais que a mera hipótese de proteção dos trabalhadores o art. 7º XXII da CRFB, ilumina todo o sistema normativo que hoje se encontra delimitado, de forma mais aprofundada, nas Constituições Estaduais em na legislação infraconstitucional:<sup>30</sup>

Tendo como destinatários pessoas indeterminadas, a regra de redução de riscos inerentes ao trabalho está plenamente adaptada aos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º) que ao indicar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa não se olvidou também em destacar a dignidade da pessoa humana como regra fundamental o que significa afirmar, de outro modo, que todos os cidadãos, pouco importando ser pessoas determinadas ou indeterminadas, terão asseguradas condições de trabalho adequadas evitando-se e mesmo minimizando riscos inerentes às diferentes funções exercidas.<sup>31</sup>

O reconhecimento do direito ao ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da existência física da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida-, que faz com que valha a pena viver.<sup>32</sup>

O meio ambiente de trabalho como espécie do gênero meio ambiente, segundo Manoel Jorge Silva Neto, não poderia deixar de receber a atenção do elemento constituinte originário, o que foi feito, tanto que, não apenas com relação aos direitos sociais trabalhistas, mas em outras oportunidades, faz expressa remissão acerca da necessidade de garanti-lo.<sup>33</sup>

Segundo o referido autor, o meio ambiente do trabalho configura,

---

<sup>29</sup> CESARIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de Interesses ambientais trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2012, p. 56.

<sup>30</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 96.

<sup>31</sup> Ibid, p. 96-97.

<sup>32</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011p. 131.

<sup>33</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2001, p. 158.

habitualmente, interesse transindividual trabalhista de caráter coletivo, tomando-se por norte a definição trazida pelo art. 81, II do CDC , isto é, metaindividual - ultrapassa o interesse de um único empregado -, de natureza indivisível- posto que não se pode propor ação individual com o propósito de compelir o empregador à observância das normas regulamentares pertinentes - de que seja titular um grupo - no caso, os trabalhadores vinculados a determinada unidade empresarial - ligado com a parte contrária por via de uma relação jurídica base - o contrato de trabalho.<sup>34</sup>

Deveras, nem sempre se fará possível delimitar de modo rígido e preciso, se as consequências do ato lesivo se operam restritamente no contexto empresarial ou se ultrapassam tais domínios, nos termos do seguinte exemplo: suponha-se a explosão e incêndio em uma indústria responsável pelo refino de petróleo - fato decorrente de desrespeito às normas de segurança. Ora, é muito provável a repercussão dos efeitos da ocorrência na comunidade circunvizinha, o que leva a ofensa a interesse difuso, e não coletivo.<sup>35</sup>

### **3 O DEVER FUNDAMENTAL DO SINDICATO NA PROMOÇÃO DA TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL**

A legitimidade sindical para a tutela dos interesses individuais e coletivos está prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo, confere legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas que se destinem à defesa de interesses coletivos de todo o grupo que representa.

A legitimação pode ser ordinária ou extraordinária. A legitimação ativa ordinária é aquela conferida ao titular do interesse pretendido em juízo; por ela está autorizado a demandar aquele que afirma ser titular do interesse material deduzido no campo processual. É regra que confere a cada um pleitear interesse próprio em nome alheio.<sup>36</sup>

A legitimação extraordinária é conhecida como substituição processual sendo o substituto processual a pessoa que recebe da lei legitimidade que lhe permita atuar em juízo na defesa de interesse alheio, como parte principal, não obstante não figurar como parte na relação

---

<sup>34</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2001, p. 158.

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo:LTR, 2003, p. 281.

jurídico-material controvertida. O substituto processual é parte no processo, o que lhe permite atuar segundo suas próprias vontades e escolhas, tendo todos os ônus, deveres e obrigações que advêm da sua condição de parte.<sup>37</sup>

A legitimação extraordinária significa atribuir legitimidade à pessoa ou ente não titular do interesse material deduzido em juízo, para que demande em nome próprio, direito alheio nos casos previstos em lei.

Dentre as ações oriundas da relação de trabalho, as que envolvem o sindicato são basicamente aquelas em que ele age como substituto processual. Assim, com o cancelamento do Enunciado n. 310 do TST, e a interpretação que o STF vem dando à matéria, a substituição processual se tornou ampla, pois não se restringe às hipóteses previstas expressamente na lei ordinária.<sup>38</sup>

A propósito, num contexto de instabilidade no emprego, a substituição processual pode garantir o acesso do trabalhador à prestação jurisdicional durante a vigência da relação empregatícia sem receio de vir a ser dispensado pelo empregador.<sup>39</sup> Em outras palavras, a substituição processual contribui com o acesso à justiça na medida em que torna um pouco menos ilusório o *iusresistentiae* do trabalhador, que hoje só existe no plano coletivo. E, de quebra, interrompe a prescrição trabalhista, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial n. 359 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>40</sup>

De tal arte, salta aos olhos que a substituição processual levada a efeito pelos sindicatos pode propiciar a eficácia social de todas as normas de proteção aos direitos dos trabalhadores.

Ademais, o art. 8º, III, da CRFB prevê a legitimidade dos sindicatos para promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em nenhuma hipótese contém locução restritiva ou proibitiva da possibilidade de os sindicatos atuarem na defesa de direitos outros, além daqueles estritamente referentes à categoria. A circunstância de a lei dispor

---

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 309.

<sup>38</sup> VIANA, Marcio Túlio. **A nova competência, as lides sindicais e o projeto de reforma**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_70\\_I/Marcio\\_Viana.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Marcio_Viana.pdf)>. 4 artigo marco túlio. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> Ibid.

sobre a permissão de um fato não significa a proibição de todos os demais que dele se distingam.<sup>41</sup>

Percebe-se a partir daí que os sindicatos possuem inequívoca legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas que se destinem a defesa dos interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos de toda a categoria profissional ou econômica que represente, não ficando a sua atuação restrita, portanto, à implementação dos interesses dos seus associados.<sup>42</sup>

Tal situação não ocorre quando trata-se da defesa dos interesses difusos pelos sindicatos, pois no Brasil vigora o princípio da unicidade sindical, nos termos do art. 8º, II da Constituição Federal de 1988, que assim descreve:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;<sup>43</sup>

Desse modo, a lei veda a criação de mais de um sindicato da mesma categoria e na mesma base territorial. A proibição da criação de mais de um sindicato na mesma base territorial restringe-se à categoria e à profissão. A restrição quanto à categoria significa que os empregados de determinada empresa serão representados por um único sindicato que representa a categoria. A restrição quanto à profissão significa que só é permitido por lei um sindicato na mesma base territorial para representar o profissional.

Nos termos do art. 8º, III da CRFB, os sindicatos possuem legitimidade para a defesa dos interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos de toda a categoria profissional ou econômica, não

---

<sup>41</sup> DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo:LTR, 2003, p. 235.

<sup>42</sup> CESARIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de Interesses ambientais trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2012, p. 181.

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.



possuindo legitimidade para a defesa imediata dos interesses difusos, já que estes não são destinados especificamente ao grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base, e sim pessoas indeterminadas ligadas por circunstância de fato.<sup>44</sup>

Apesar de haver a legitimação do sindicato para propor Ação Civil Pública, nos termos do artigo 129, § 1º da CRFB, a defesa dos interesses difusos por parte dos sindicatos não pode ocorrer de forma imediata em função do princípio da unicidade sindical, porém isso não impede que de forma mediata (e reflexa) os interesses difusos possam ser defendidos pelo sindicato.<sup>45</sup>

A Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 129 confere legitimidade a outras entidades para o ajuizamento da ação coletiva, norma que se harmoniza com o art. 8º, III, da CRFB, no sentido de poder-se conferir legitimidade aos sindicatos para promoverem a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Em relação a categoria profissional ou econômica que representa, o sindicato deve atuar de forma mais incisiva, em prol da proteção do meio ambiente de trabalho saudável, valendo-se das ações coletivas *lato sensu*. Agindo assim, ocorrerá um fortalecimento da relação entre o próprio sindicato e os trabalhadores por ele representados, o que, por sua vez, implicará no aumento do cumprimento espontâneo da legislação pelos empregadores.

Dessa forma, os sindicatos contribuirão para o fortalecimento das relações entre empregado e empregadores no local de trabalho, o que favorecerá os acordos coletivos e, de certo modo, poderá implicar na diminuição do número de acidentes de trabalho e de ações trabalhistas.

Desse modo, a propositura de ações coletivas acaba minimizando a quantidade de processos individuais, favorecendo, por via de consequência, o acesso à justiça de toda a categoria e preservando os postos de trabalho.

O fato é que em decorrência do princípio da unicidade sindical, os sindicatos possuem legitimação ativa para o ajuizamento de ações civis públicas, inclusive, para a tutela dos interesses ambientais - laborais, somente se versarem sobre interesses coletivos ou individuais homogêneos.

---

<sup>44</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 216.

<sup>45</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 216.

Quanto ao dever de os sindicatos tutelar o meio ambiente de trabalho saudável, tal função está amparada pelo art. 225 da CRFB interpretado à luz do art. 514, a, da CLT que dispõe respectivamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

A regra supracitada encontra-se em sintonia com a Teoria dos Deveres, segundo a qual a abordagem do dever fundamental não há de ser concebida apenas como uma prestação individualista de matriz fundada no princípio da liberdade, e sim sob um novo enfoque inclusivo em que se respeita e se inclui o outro, ou seja, o fundamento do dever fundamental repousa no princípio da solidariedade.

Com efeito, há de se buscar um conceito para o dever fundamental e, nesse sentido, colecionamos uma formulação conceitual adotada no Grupo de Pesquisa "Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais":

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais -s àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de assegurar direitos fundamentais a ele correlacionados.<sup>46</sup>

Assim, segundo a teoria em apreço, os deveres fundamentais são correlacionados com os direitos fundamentais, haja vista que estes são tanto limitados quanto assegurados por aqueles.<sup>47</sup> De fato, é justificável o vínculo entre direitos e deveres fundamentais, pois o direito de um indivíduo leva ao surgimento de pelo menos um dever para os demais.<sup>48</sup>

Nessa perspectiva, tem-se que o art. 514 "a" da CLT ao mencionar que

---

<sup>46</sup> Conceito elaborado coletivamente pelos membros do Grupo de Pesquisa "Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais", coordenado pelos professores Adriano Sant'Ana Pedra e daury Cesar Fabríz, do Programa de Pós -Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado-em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória.

<sup>47</sup> DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. In: BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 18.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres fundamentais: a ressocialização enquanto dever do próprio apenado. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Direitos fundamentais**. Curitiba:CRV, 2011, p. p. 2009

é dever dos sindicatos colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social, tal assertiva está em consonância com a teoria dos deveres e com dever fundamental de tutelar o meio ambiente nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao fundamento lógico dos deveres fundamentais, ressalta José Cassalta Nabais :

Podemos afirmar que os deveres fundamentais são expressão da soberania fundada na dignidade da pessoa humana. Pois os deveres fundamentais são expressão da soberania do estado<sup>9</sup>, mas de um estado assente na primazia da pessoa humana. O que significa que o estado, e naturalmente a soberania do povo que suporta a sua organização política, tem por base a dignidade da pessoa humana.<sup>49</sup>

Por seu turno, quanto ao fundamento jurídico, o referido professor defende:

O fundamento dos deveres fundamentais reside na constituição, ou talvez melhor, na sua previsão constitucional. O que significa que na ausência de uma disposição constitucional a prever os deveres obsta ao seu reconhecimento como deveres fundamentais, como deveres no plano constitucional. Daí que, na ausência de previsão constitucional, ainda que tais deveres possam ser considerados deveres fundamentais de um ponto de vista material ou substancial, isto é, ainda que congreguem em si as notas típicas de uma noção material ou substancial de deveres fundamentais, eles não podem ser tidos por deveres fundamentais. Uma conclusão que, naturalmente, não impede o legislador ordinário de os impor e sancionar. Muito embora tais deveres não possam ser tidos por deveres fundamentais, mas apenas por deveres legais.<sup>50</sup>

Não obstante, a ação dos sindicatos para a promoção dos direitos metaindividuais é um dos principais meios de tutela da valorização do trabalho humano, da função social da propriedade e do meio ambiente, além da busca do pleno emprego e da redução das desigualdades (art. 170 da Constituição Federal).<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais:** os deveres e os custos dos direitos. Revista Direito Mackenzie, ano 3, n. 2, Editora Mackenzie: São Paulo, 2002, p. 11 – 30.

<sup>50</sup> NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais:** os deveres e os custos dos direitos. Revista Direito Mackenzie, ano 3, n. 2, Editora Mackenzie: São Paulo, 2002, p. 11 – 30.

<sup>51</sup> DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas:** acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo:LTR, 2003, p. 240

Neste contexto, os sindicatos têm um papel fundamental a desempenhar, como afirma aponta Arion Sayão Romita:<sup>52</sup>

O movimento sindical não pode deixar de perseguir a sua verdadeira finalidade, sua primordial razão de ser: a defesa dos interesses dos trabalhadores. Esse objetivo não se subordina a qualquer outro. De nossa parte, acrescentaríamos: não só a defesa, mas também a promoção dos interesses. O objetivo não se esgota numa promoção defensiva, mas deve apresentar também uma visão positiva, ativa.

De outro giro, Carlos Alberto Chiarelli defende a nova missão reservada aos sindicatos nos seguintes termos:<sup>53</sup>

Que não perca um certo sentido protetivo, que é a sua indelével certidão de batismo; que não deixe de olhar para o horizonte coletivo, que é seu sentido altruísta de criação; que incorpore, pela lição do tempo, um "ethos" pragmático, que não lhe retire a sensibilidade humanística, sem a qual deixa de ser quem deve ser; que seja capaz de conviver com a empresa, como seu copartícipe costumeiro e sua contraparte circunstancial, pois só o exitoso resultado dela assegurará dividendos associativos para ele e, com isso, haverá a contribuição possível de ambos para a preservação da hierarquia do trabalho e sua valorização.

A par disso, Carlos Henrique Bezerra Leite, observa a necessidade de ser enaltecido o aperfeiçoamento jurídico, ético e cultural dos dirigentes sindicais e dos respectivos assessores jurídicos, como requisitos básicos para que o sindicalismo brasileiro possa desfrutar de maior credibilidade não apenas junto aos trabalhadores, como também perante os empresários e a própria sociedade como um todo, o que redundará no incremento da (autêntica) negociação coletiva e na promoção da proteção dos interesses metaindividuais da classe trabalhadora.<sup>54</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sindicatos surgiram em virtude da conflituosa relação entre capital e trabalho para defender os interesses da classe operária, que além de ser um organismo social possui força política e econômica.

Com o passar dos anos a atuação sindical restou mitigada devido à uma série de fatores que impõe limites à atuação, dentre eles podemos citar

---

<sup>52</sup> ROMITA, Arion Sayão. A globalização da economia e o poder dos sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 105, p. 13-23, janeiro-março de 2002.

<sup>53</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. **O trabalho e o sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTr, 2005, p. 316.

<sup>54</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 54.

a baixa democratização externa e interna sindical, que impele o diálogo social e interação dialética entre os atores sociais.

A par dessa situação, verifica-se que a organização sindical brasileira ainda não se amoldou aos tempos atuais, apesar de a Constituição Federal de 1988 ter consagrado o Estado Democrático de Direito e o pluralismo como forma de refutar o autoritarismo.

Quanto à baixa democratização externa podemos citar a sindicalização por categoria, ranço historicista com o modelo autoritário instalado no Brasil na Era Vargas que inviabiliza o exercício da liberdade sindical.

Já a baixa democratização interna apresenta um quadro ainda mais complexo, pois arraigado ao corporativismo do modelos facista italiano e devido à unicidade sindical os sindicatos tem garantida a sua representação e limitam a suas atividades ao assistencialismo, pois perderam a sua postura reivindicatória que lhes deu origem. Em consecuencia, devido a pouca interação com os anseios dos representados, nota-se um distanciamento dos sindicatos dos integrantes do grupo que representa.

Por isso, respondendo à pergunta central desta pesquisa, é possível dizer, que o sindicato tem o dever fundamental de tutelar o direito ao meio ambiente de trabalho saudável, pois apesar de os sindicatos não possuírem legitimidade material e fática para representar os interesses dos trabalhadores, devido ao sistema corporativista demagogicamente democrático, os sindicatos possuem a legitimidade formal para a defesa dos interesses do grupo que representa nos termos do art. 8, III da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

- CESARIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de Interesses ambientais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2012.
- CHIARELLI, Carlos Alberto. **O trabalho e o sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTr, 2005.
- CIOFFI, Leandro. Sindicalismo brasileiro: história, ideologias, legitimidade e direito. **Revista LTR**. São Paulo, n. 9, p. 1127-113, set. 2008.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. Perfil da sindicalização no Brasil contemporâneo. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues et tal (org.). **Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

- DOS SANTOS, Ronaldo Lima. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo:LTr, 2003.
- DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. In: BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. **Direitos e deveres fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2012.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais,1995.
- GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deveres fundamentais: a ressocialização enquanto dever do próprio apenado. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Direitos fundamentais.** Curitiba:CRV, 2011.
- LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos.** São Paulo: LTr, 2003.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2004.
- LEITE, Julio Cesar do Prado. **A nova constituição e os direitos fundamentais dos trabalhadores.** Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.** Revista Direito Mackenzie, ano 3, n. 2, Editora Mackenzie: São Paulo, 2002, p. 11 – 30.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 56.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LIMA FILHO, Cláudio Dias. **Pluralidade sindical e democracia.** São Paulo:LTr, 2013.

- ROMITA, Arion Sayão. A globalização da economia e o poder dos sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 105, p. 13-23, janeiro-março de 2002.
- ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Brasília/Rio, 1976.
- RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais do direito sindical**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2001.
- VIANA, Marcio Túlio. **A nova competência, as lides sindicais e o projeto de reforma**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_70\\_I/Marcio\\_Viana.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Marcio_Viana.pdf)>. 4 artigo marco túlio>. Acesso em: 28 dez. 2013.
- VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: DF: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, p. 487.